



Estado do Amazonas

Poder Judiciário

Comarca de Manaus - 3ª Vara do Tribunal do Júri

Processo nº: 0580577-14.2023.8.04.0001

Ação Penal da Competência do Tribunal do Júri

Vítimas: Ygor de Menezes Colares e Cláudia Gonzaga de Lima

Acusados: Jussana de Oliveira Machado e Raimundo Nonato Monteiro Machado

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MODIFICADORA DE COMPETÊNCIA

Recebidos e vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Jussana de Oliveira Machado atribuindo-lhe as penas do crime previsto no art. 121, §2º, I (motivo torpe), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e VIII (com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido) c/c art. 14, II, ambos do CPB em relação à vítima Ygor de Menezes Colares e do art. 1º, I, "c", da Lei nº. 9.455/97 em relação à vítima Cláudia Gonzaga de Lima, em concurso material (art. 69, do CPB), e Raimundo Nonato Monteiro Machado dando-o como incurso nas penas do art. 121, §2º, I (motivo torpe), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e VIII (com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido) c/c art. 14, II, c/c art. 29 (na modalidade de participação), todos do CPB em relação à vítima Ygor de Menezes Colares e do art. 1º, I, "c", da Lei nº. 9.455/97 c/c art. 29 (também na modalidade de participação), do CPB em relação à vítima Cláudia Gonzaga de Lima, em concurso material (art. 69, do CPB).

Registra-se que, embora o *Parquet*, na parte final da inicial acusatória, tenha atribuído a incidência da qualificadora prevista no inciso II, do retromencionado dispositivo, a qual refere-se ao motivo fútil, pela narrativa constante da peça acusatória, sobretudo às fls. 368/369, a incidência penal, na verdade, é aquela inscrita no inciso I, ou seja, o motivo torpe.

DENÚNCIA integralmente RECEBIDA em 26/09/2023.

Respostas escritas apresentadas pelos acusados às fls. 495/515.

Audiência de Instrução Preliminar iniciada, com inquirições colhidas.

Interrogatórios realizados.

Instrução criminal encerrada.

Apresentados memoriais pelo Ministério Público, às fls.



Estado do Amazonas

Poder Judiciário

Comarca de Manaus - 3ª Vara do Tribunal do Júri

1268/1271, pelos assistentes de acusação, às fls. 1293/1335, e pelas defesas, às fls. 1350/1390.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Passo a decidir.

A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação exposta na exordial acusatória. Para que o magistrado profira uma decisão de pronúncia, a lei infra-constitucional, mais precisamente o art. 413, do CPP exige apenas dois requisitos, saber: **a certeza da materialidade e os indícios de autoria ou participação** no crime doloso contra a vida, consumado ou tentado.

O **primeiro** requisito (a certeza da materialidade da infração) se encontra devidamente comprovado pelos laudos de exame de corpo de delito realizados nas vítimas Cláudia Gonzaga de Lima e Ygor de Menezes Colares acostados aos autos às fls. 237 e 240, pelos depoimentos das testemunhas e das vítimas inquiridas durante a instrução, bem como pelos arquivos audiovisuais (vídeos) juntados ao processo no *link* de fl. 242.

Em relação ao **segundo** requisito (os indícios de autoria ou participação), é atribuída aos acusados a conduta descrita nos arts. 121, §2º, I, IV e VIII c/c art. 14, II, todos do CPB (homicídio qualificado pelo motivo torpe, pelo recurso que dificultou a defesa do ofendido e com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido) praticado contra a vítima Ygor de Menezes Colares em conexão com o crime de tortura (Lei nº. 9.455) praticado contra a vítima Cláudia Gonzaga de Lima.

Ambas as condutas, de acordo com a denúncia ministerial, têm na figura principal a acusada Jussana de Oliveira Machado (autora) e na figura acessória, o denunciado Raimundo Nonato Monteiro Machado (partícipe).

É imperioso destacar que este Juízo, para aferir a presença do segundo requisito, ou seja, os indícios de autoria e participação dos acusados no crime doloso contra a vida, na forma tentada (condição *sine qua non* para a decisão de pronúncia), deve analisar, primeiramente, se estão presentes no caso concreto os requisitos da CONATUS .

O nosso Código Penal trata do tema no art. 14, inciso II que



passo a transcrever:

Art. 14 - Diz-se o crime:

I - (...)

II- tentado- quando iniciada a execução o crime não se consuma por circunstâncias alheias a vontade do agente.

Em uma análise rasa do dispositivo, logo percebe-se que para que ocorra um crime tentado, o legislador exige obrigatoriamente a presença de alguns requisitos.

O primeiro deles é o dolo, ou seja, a vontade, o desejo de que a conduta praticada ofenda um bem jurídico, no caso em tela, a vida. Sim, porque o dolo da tentativa é o mesmo dolo do crime consumado. O outro requisito é que o agente inicie a execução do delito para obter a sua consumação. E o último elemento da *CONATUS* é a não consumação do crime por interferência de circunstâncias alheias à vontade do agente.

Em outras palavras, só haverá crime tentado se o agente iniciar a execução e o crime não se consumar por circunstâncias que fogem ao seu controle.

Em relação ao crime tentado, trago a posição de Rogério Greco, em seu Código Penal comentado, ao tecer considerações sobre o art. 14, II, do CPB:

"Para que se possa falar em tentativa, é preciso que:

- a) a conduta seja dolosa, isto é, que exista uma vontade livre e consciente de querer praticar determinada infração penal;
- b) o agente ingresse, obrigatoriamente, na fase dos chamados atos de execução;
- c) não consiga chegar a consumação do crime, por circunstâncias alheias à sua vontade". (o grifo não pertence ao texto original)

Esclarecidos os requisitos de uma infração penal tentada, vamos à análise dos fatos que estão devidamente comprovados nos autos, através das imagens das câmeras do condomínio juntadas ao processo, assim como os



Estado do Amazonas

Poder Judiciário

Comarca de Manaus - 3ª Vara do Tribunal do Júri

depoimentos das testemunhas e das vítimas durante a instrução criminal.

Inicialmente, de bom alvitre reproduzir *ipsi literis* a manifestação ministerial, em sede de alegações finais:

"A autoria dos delitos imputados restou demonstrada ao fim da instrução processual, conquanto as provas carreadas aos autos apontam no sentido da culpabilidade dos réus. Na audiência de Instrução e Julgamento, os réus confirmaram que estavam no local do fato, divergindo apenas quanto as suas atuações e invocam a negativa de autoria do crime contra a vida, alem da desclassificação do crime de tortura para o delito de lesão corporal leve. Analisando os depoimentos em juízo e em sede policial, verifica-se que as vítimas descreveram tanto na delegacia quanto em juízo a dinâmica dos fatos. Ratificou-se que a vítima CLAUDIA estava de saída de um condomínio residencial, local onde trabalhava como babá, ao tempo que avistou os réus, moradores do local. Ao avistarem a vítima, a ré JUSSANA passou a proferir palavras de baixo calão em sua referência. Ato contínuo, JUSSANA se aproximou da vítima e lhe agrediu fisicamente com um soco e puxão de cabelo, derrubando-a no chão. Após, o réu RAIMUNDO, esposo de JUSSANA, aproximou-se e permaneceu instigando as agressões contra a vítima, inclusive afastando quem tentava impedir as agressões. Em determinado momento, a vítima YGOR se aproximou e tentou impedir as agressões contra CLÁUDIA, momento que o RAIMUNDO passou a desferir socos contra YGOR. Neste interim, RAIMUNDO entregou uma pistola para JUSSANA, e orientou que a mesma apontasse o armamento na direção de YGOR. Durante as agressões perpetrada contra YGOR, a ré JUSSANA ainda desferiu uma coronhada na vítima CLÁUDIA. Confirmou-se também que um funcionário do Condomínio tentou intervir e passou a puxar RAIMUNDO, momento em que este, tentando se desvencilhar, bateu com a mão na arma de fogo que JUSSANA apontava para YGOR, ocasião que houve o disparo e por conseguinte ferimentos na perna da vítima YGOR. As demais testemunhas ouvidas em sede policial também apontaram para a prática do ato delitivo pelos réus.x (o grifo não pertence ao texto original)



Estado do Amazonas

Poder Judiciário

Comarca de Manaus - 3^a Vara do Tribunal do Júri

E continua a ilustre Promotora de Justiça:

"Configurou-se a tentativa de homicídio, modalidade prevista no art. 14, II, do Código Penal, uma vez que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, que foi impedido de concretizar o crime por uma das vítima e um funcionário do condomínio." (o grifo não pertence ao texto original)

Nota-se que o *Parquet* pugna pela pronúncia dos dois acusados por existirem, no seu entendimento, circunstâncias alheias à vontade dos dois réus que impediu a consumação do homicídio, a saber: os denunciados foram impedidos de concretizar o crime por uma das vítimas e um funcionário do condomínio, nas palavras da ilustre representante do *Parquet* .

No mesmo sentido, inclinou-se os assistentes de acusação também em sede de alegações finais.

Vamos à análise dos fatos:

Apurou-se durante a instrução criminal que o fato que, ora se julga, derivou de desavenças anteriores entre a vítima Cláudia, que exercia a profissão de babá, na casa da vítima Ygor, e os acusados Jussana e Raimundo Nonato, em virtude de supostos comentários maldosos da vítima Cláudia, em rodas de conversa informal, sobre o casal. Se tais comentários existiram ou não, torna-se irrelevante neste momento, porém é incontestável que isso foi o estopim para deflagração do evento, fato este relatado pela síndica do prédio, Sra. Maria Zenita Martins Correa, que foi inquirida como testemunha durante a colheita de provas.

Não se pode questionar, de forma alguma, o que mostram as imagens juntadas aos autos às fls. 242, que demonstram claramente a acusada Jussana agredindo a vítima Cláudia na entrada do condomínio e que o acusado Raimundo Nonato incentivava as agressões. Mostram as imagens também a chegada ao local da vítima Ygor que teria ido ajudar a vítima Cláudia, que trabalhava como babá de seu filho, tentando cessar as agressões. Ato contínuo, o acusado Raimundo Nonato entrega a sua arma de fogo para a acusada



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Comarca de Manaus - 3^a Vara do Tribunal do Júri

Jussana e começa a travar luta corporal contra Ygor. Enquanto a contenda entre o acusado e a vítima se desenvolvia, a ré Jussana, que já havia cessado as agressões físicas, dá uma coronhada na cabeça da vítima Cláudia, com o cabo da pistola que foi entregue pelo seu marido. Posteriormente, um funcionário do Condomínio tentou intervir e passou a puxar o réu RAIMUNDO, para que parasse a luta corporal contra a vítima Ygor, momento em que este, tentando se desvencilhar, bateu com a mão na arma de fogo que a acusada JUSSANA apontava para YGOR, ocasião que houve o disparo e por conseguinte ferimentos na perna da vítima YGOR, da mesma forma que relata a dnota promotora de justiça em sede de alegações finais, como transrito alhures.

Posteriormente ao fato narrado, as imagens das mídias juntadas ao processo já mostram a vítima Ygor, no interior da Portaria do Condomínio, onde há uma discussão menos acalorada entre os acusados e a vítima Ygor, se encontrando presentes também o funcionário do condomínio e a Síndica do prédio onde ocorreu o evento, estando ausente do local a vítima Cláudia. Imperioso salientar que, neste momento, o acusado Raimundo Nonato se encontrava na posse de sua arma de fogo, fato este comprovado durante a instrução criminal. Tempos depois, a polícia chegou ao local, tendo o acusado Raimundo Nonato se negado a entregar a arma de fogo em virtude de pertencer à corporação da Polícia Civil. Os acusados então foram conduzidos até a Delegacia de Polícia.

Esses são os fatos apurados durante a instrução criminal.

Após a narração sistemática dos fatos ocorridos no condomínio, vamos ao enquadramento legal (adequação típica) da conduta dos acusados, em homenagem ao princípio ***"lura novit curia"*** de uso corrente no direito brasileiro, comumente ligada à máxima da ***"da mihi factum, dabo tibi lus"*** (dê-me os fatos, e eu lhe darei o direito) a indicar que às partes cabe trazer os fatos ao processo, ao passo que é do juiz a função de subsumi-los à norma, aplicando o direito.

Insta salientar, *prima facie*, que **a análise da conduta será realizada na situação mais desfavorável aos réus** (o grifo é meu). Suponhamos que o disparo efetuado pela acusada Jussana contra a vítima Ygor tenha sido realizado com dolo direto, ou seja, com o conhecido ***"animus necandi"*** (vontade



Estado do Amazonas

Poder Judiciário

Comarca de Manaus - 3ª Vara do Tribunal do Júri

de matar) e não com o chamado dolo indireto ou eventual como consta na denúncia oferecida pelo Ministério Público. *In casu*, estaria presente o primeiro requisito do crime tentado que é o início da execução do homicídio. Porém, após minuciosa e detida análise das imagens constante do autos e também do depoimento de todas as testemunhas, vítimas e acusados durante a instrução criminal, a destacar o da síndica do prédio (que se encontrava no interior da portaria), este Juízo não encontra, apesar de incessante ginástica mental, qualquer circunstância alheia a vontade dos réus que impediu a consumação do crime. A acusação afirma, em alegação final, que o crime não se consumou em virtude da intervenção do funcionário do condomínio que segurou o acusado Raimundo Nonato. Saliente-se que o fato narrado pelo Ministério Público na denúncia, ocorreu fora do condomínio, ou seja, na parte da frente, onde está localizado o estacionamento de visitantes, e neste momento a arma de fogo está na posse da acusada Jussana que se quisesse disparar em direção a uma das vítimas, o teria feito. Ressalte-se também que no momento da "coronhada" efetuada pela acusada Jussana na cabeça da vítima Cláudia, ela poderia perfeitamente, em vez de atingir a vítima com o cano da arma ter disparado em sua direção, mas não o fez.

O que desmorona por completo a tese do homicídio tentado é o que se passa após os acontecimentos na área externa do condomínio, fato este não mencionado pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento de suas derradeiras alegações, ou seja, a agente ministerial só menciona os fatos ocorridos no estacionamento frontal do prédio, mas silencia em relação aos fatos posteriores ocorridos no interior da Portaria do condomínio (o grifo é meu).

Em uma das filmagens, juntadas aos autos às fls. 242, aparecem no interior da Portaria do prédio, os acusados e a vítima Ygor em autêntica discussão verbal menos acalorada. Imperioso frisar que neste momento o acusado Raimundo Nonato se encontra na posse da arma de fogo (fato este comprovado na instrução pelo depoimento do funcionário do condomínio) que não está a mostra, ou seja, a arma se encontra na sua "posse velada" e, em nenhum momento, eu disse, em nenhum momento, o acusado esboça "menção"



Estado do Amazonas

Poder Judiciário

Comarca de Manaus - 3ª Vara do Tribunal do Júri

em sacar o artefato ou apontar a arma em direção à vítima para dar continuidade a execução do delito, muito menos a acusada Jussana. Não houve também qualquer intervenção de terceiros que impediu os acusados de continuar a execução do crime, basta analisar as imagens do interior da portaria do Condomínio para se constatar o que se alega.

Nesta esteira, pergunta-se: qual foi a circunstância alheia a vontade dos agentes que os impediu de continuar à execução do crime dentro da Portaria do condomínio? A resposta à indagação é simples, nenhuma. Ora, haverá tentativa quando o acusado pensar "quero continuar a execução mas não posso" (grifado). Em sentido contrário, se o agente pensar "posso continuar a execução, mas não quero prosseguir" (grifado) não existirá a CONATUS .

A este Juízo não pairam dúvidas que as vítimas sofreram agressões pelos acusados que provocaram nas mesmas os ferimentos descritos nos laudos de exame de corpo de delito, isto é incontestável, porém atribuir a ambos um homicídio tentado e se homenagear a responsabilidade penal objetiva, incabível no ordenamento jurídico penal brasileiro. Também não há que se falar em incidência do princípio do "*in dúbio pro societate*" , que estabelece que na dúvida deve o juiz pronunciar o acusado submetendo-o a julgamento perante o tribunal do povo.

No caso em tela, este magistrado não tem nenhuma dúvida de que houve o que se conhece em matéria penal como "desistência voluntária" (alojada no art 15 do Código Penal) por parte dos acusados, afastando assim a figura da tentativa.

Art. 15- O agente que, voluntariamente desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticado.

É uníssono tanto na doutrina como na jurisprudência pátrias que ocorrendo a chamada **desistência voluntária** não existirá a figura da CONATUS , ou seja, um instituto inviabiliza a existência do outro, pelo simples fato da ausência de um dos requisitos da tentativa, a saber: a circunstância alheia a vontade do agente que impede a consumação do crime, sim, porque quando há



Estado do Amazonas

Poder Judiciário

Comarca de Manaus - 3^a Vara do Tribunal do Júri

desistência voluntária, a não consumação do delito ocorre pela atuação do próprio agente que desiste voluntariamente de prosseguir na execução de um crime de homicídio que foi iniciado.

Outra não é a lição do saudoso mestre e Ministro Nelson Hungria, elaborador do nosso Código Penal e considerado o Papa do Direito Penal no Brasil:

"Há desistência voluntária na conduta de quem, visando a seu adversário em parte vital do corpo (cabeça, tórax, ventre), desfecha-lhe um tiro, que se perde ou apenas fere levemente a vítima, e deixa de fazer novos disparos, embora disponde de outras balas no tambor da arma". (Hungria, comentários ao Código Penal, 50 de., vol 1, pág 96)

Sobre o instituto da desistência voluntária também nos ensina o brilhante professor Cézar Roberto Bitencourt em seu manual Código Penal Comentado:

"o agente embora tenha iniciado a execução, não a leva adiante; mesmo podendo prosseguir, desiste da realização típica. Na desistência voluntária, o agente mudou de propósito, já não quer o crime; na forçada, mantém o propósito, mas recua diante da dificuldade de prosseguir".

No mesmo sentido é o posicionamento do professor Guilherme Souza Nucci ao tecer comentários sobre o art. 15 do Código Penal:

"Diferença entre desistência ou arrependimento e tentativa - nas duas primeiras hipóteses, o agente, voluntariamente, não mais deseja chegar ao resultado, cessando a sua atividade executória (desistência voluntária) ou agindo para impedir a consumação (arrependimento eficaz), enquanto na terceira hipótese o agente quer atingir o resultado, embora seja impedido por fatores estranhos à sua vontade".

Por fim, o Promotor de Justiça no Estado de São Paulo e um dos



Estado do Amazonas

Poder Judiciário

Comarca de Manaus - 3^a Vara do Tribunal do Júri

autores mais respeitados na doutrina contemporânea, o Professor Cléber Masson, em seu Direito Penal parte geral-esquematizado fls. 322/323, nos esclarece sobre o conceito de desistência voluntária:

"Na desistência voluntária, o agente, por ato voluntário, interrompe o processo executório do crime, abandonando a prática dos demais atos necessários e que estavam à sua disposição para a consumação."

E continua o ilustre doutrinador:

"Conforme a clássica fórmula de Frank, a desistência voluntária se caracteriza quando o responsável pela conduta diz a si próprio: "posso prosseguir, mas não quero".

No mesmo sentido é o entendimento pacificado dos nossos tribunais superiores:

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, "para reconhecer a desistência voluntária, exige-se examinar o iter criminis e o elemento subjetivo da conduta, a fim de avaliar se os atos executórios foram iniciados e se a consumação não ocorreu por circunstância inerente à vontade do agente, tarefa indissociável do arcabouço probatório" (AgRg no AREsp n. 1.214.790/CE , relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe de 23/5/2018).

Ocorre a desistência voluntária quando o crime não se consuma por vontade do próprio agente, vale dizer, este inicia a execução, não a leva adiante, desistindo de consumar o crime. Por conseguinte, na tentativa o agente inicia a execução do crime e só não o consuma, por circunstâncias alheias a sua vontade. O agente pratica todos os atos executórios e o resultado não se opera por motivos independentes da vontade do agente. Portanto, a desistência voluntária e a tentativa são hipóteses que não podem se confundir. Uma exclui a outra. A desistência voluntária é causa de exclusão da tipicidade da tentativa (TJRJ, Apelação



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Comarca de Manaus - 3^a Vara do Tribunal do Júri

2001.050.03068, Rel. Flavio Nunes Magalhães, J- 8-11-2001)

Tendo possibilidade de persistir na agressão, mas dela desistindo voluntariamente, não age o acusado com animus necandi, que é requisito essencial da tentativa de homicídio (TJSP- REC. Rel- Oney Raphael- RT 566/346)

Se desiste voluntariamente da tentativa de homicídio, após ter disparado o tiro, a acusação poderá ser desclassificada para o delito de expor a vida ou a saúde de outrem a perigo (TJMG, RF 258/367) ou de lesão corporal"

"Há desistência quando o agente, intencionalmente , não esgota na sua conduta, a materialidade do procedimento delituoso. E em havendo desistência, não há falar em tentativa" (TJSP- Rec. - Rel. Camargo Sampaio - RT 526/352)

Assim, diante de tudo o que foi exaustivamente exposto, **declaro este juízo incompetente para processar e julgar a causa, e em homenagem ao art. 419 do CPP, determino a remessa dos autos a uma das varas criminais da Capital, mediante a devida distribuição, assim como em relação ao crime conexo (tortura) atribuído aos réus na exordial acusatória .**

Face a presente *declinatoria fori*, as questões incidentes, como a revogação das medidas cautelares impostas aos réus e o pedido de instauração de inquérito policial por falso testemunho em relação à depoente Agnes Louise Hortencio Colares devem ser decididas pelo juízo competente.

P.R.I.C.

Manaus, 08 de maio de 2024

Mauro Moraes Antony
Juiz de Direito